FUNCIONÁRIO PÚBLICO — NOMEÇÃO — ANULAÇÃO

— Sem vaga, a nomeação é nula e pode ser declarada sem efeito.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

George Bela Naday *versus* Estado do Paraná
Recurso em mandado de segurança n.º 9.923 — Relator: Sr. Ministro Cunha Melo

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, negar provimento ao recurso, sem divergência de votos, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, em 30 de julho de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O Mandado de segurança denegado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, fôra pedido contra o ato com que o Governador do Estado tornou sem efeito nomeação do impetrante para cargo público.

Ocorreu precisamente o que narrado no acórdão unânime de fls. 54-56):

"(...) fundamentado, e que o levantamento procedido pelo DESP no tocante à situação do ora impetrante, indica que atinentemente à nomeação para o cargo de Assessor Administrativo e conjunta transferência para o cargo de Advogado foram providos sem que houvesse vaga, e com inobservância de re-

quisitos legais e regulamentares (artigo 2º do Estatuto).

Outrossim, salientou o Sr. Governador tratar-se de caso semelhante ao de Joceli Lona Cleto que já teve denegada a segurança por votação unânime, sendo análogos os casos de Oscar Borges de Macedo Ribas, José Bento Marques e de Ângelo de Lara Viale, também já julgados e com medidas heróicas denegadas.

Além disso, o ora impetrante tem apenas meio ano de serviço e não conta com estabilidade, e não há similitude entre o seu caso e o dos Advogados do DAEE, visto tratar-se de extranumerários mensalistas, pertencentes a quadro próprio e devidamente aprovado pelo Decreto nº 2.694-61.

As informações vieram acompanhadas de duas certidões.

A Douta Procuradoria-Geral emitiu o Parecer de fls. 51 a fls. 52, adiantando que o impetrante não chegou a tomar posse do cargo de Assessor Administrativo e, afora isso, não havia vaga, sendo também nula a transferência efetuada em face do cargo não se achar vago conforme se vê da certidão de fls. 43.

E, sendo assim o ato impugnado não merece censura pois que a Administração pode revogar os próprios atos quando eivados de nulidade absoluta ou relativa, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal em v. ac. de 2-8-1954 (*in Revista Forense*, 165-147).

De fato, a certidão de fls. 43-46 comprova que a transferência do impetrante foi para *cargo inexistente*, de vez que a Consultoria-Geral contando com 16 cargos, os mesmos estavas *preenchidos*, e tanto é assim que o ora impetrante figura entre os *excedentes!*

Ademais, quanto à nomeação para o cargo de Assessor Administrativo, além de inexistir também vaga, o impetrante nem sequer chegou a tomar *posse*, pois, em seguida, e no mesmo dia, foi transferido, quando aquêle ato é exigido pelo artigo 18 do Estatuto dos Funcionários Públicos!

O Sr. Governador deixou explícito que restam outros casos que se encontram em estudo, mas que não há similitude com os dos Advogados do DAEE, e o impetrante não conta com (...)."

Vem daí o recurso, que teve parecer contrário da Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Melo (Relator) — Tendo em vista a legalidade do ato impugnado, nego provimento ao recurso. Como se vê, nomeou-se o impetrante sem que existisse vaga e isso contrariou a regra jurídica.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

— Negaram provimento, sem divergência.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo, substituindo ao Excelentíssimo Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado.

Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência, por licença para tratamento de saúde, do Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Henrique D'Ávila, substituindo ao Excelentíssimo Ministro Luís Gallotti, que se encontra licenciado; Cunha Melo, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.